

- Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 21/05/02

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

28/08/02  
Assessoria de Planície

*Flammar Pinheiro*  
Chefe da Assessoria de Planície  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA** PL 1376/2000  
**PROJETO DE LEI Nº**  
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, os  
Mutirões Ambientais, e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Mutirões Ambientais, constituídos para fins de participação em atividades de controle ambiental, serão disciplinados na forma desta Lei, segundo as disposições da Resolução nº 003, de 16 de março de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos promoverá o credenciamento de entidades civis com finalidades ambientalistas, legalmente constituídas há mais de um ano, para fins de constituição de Mutirões Ambientais.

Art. 3º As entidades civis que constituírem Mutirões Ambientais serão competentes para exercer as seguintes atividades:

I – participar das ações de controle ambiental promovidas pelos órgãos ambientais competentes;

II – exercer a vigilância e o controle sobre atividades desenvolvidas em unidades de conservação, zelando pela preservação e conservação desses espaços;

III – promover ações de educação ambiental, através de atividades de campo, tais passeios ecológicos; visitas a empreendimentos efetiva ou potencialmente danosos ao meio ambiente; levantamentos de flora e fauna; limpezas de cursos hídricos e outros;

IV – elaborar relatórios circunstanciados, instruindo-os com provas obtidas através de registros fotográficos, filmagens, entrevistas e outros, de modo a viabilizar ações administrativas e judiciais de responsabilização por danos ambientais.

Art. 4º Os Mutirões Ambientais deverão ser integrados, no mínimo, por três pessoas credenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 5º O credenciamento das pessoas interessadas em participar de Mutirões Ambientais será realizado mediante prévia instrução, em que sejam abordados aspectos técnicos, legais, administrativos e de segurança.

Parágrafo único – Aos participantes de Mutirões Ambientais serão fornecidos documentos de identificação, bem como material técnico e informativo que viabilize as atividades.

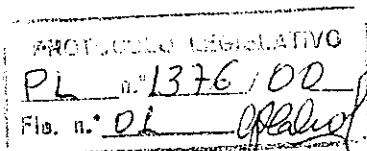
Art. 6º As atividades referidas nos incisos I e II do artigo 3º serão realizadas com a participação de, pelo menos, um técnico ou fiscal do órgão ambiental ou com um policial da Companhia de Polícia Florestal.

Parágrafo único – Caso não seja possível a disponibilização dos agentes públicos, as atividades referidas no *caput* só poderão ser realizadas com a participação de, pelo menos, cinco pessoas.

Art. 8º Os participantes de Mutirões Ambientais, ao verificarem a ocorrência de danos ao meio ambiente, poderão lavrar autos de constatação circunstanciados, a serem encaminhados aos órgãos ambientais e ao Ministério Público, para adoção das medidas fiscais e judiciais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.





## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

### JUSTIFICAÇÃO

O homem tem percebido, nas últimas décadas, que a alteração de seu *habitat* natural propicia condições inadequadas ao seu próprio ciclo de vida, o que tem proporcionado ações voluntárias em defesa do meio ambiente.

Segundo consta da Declaração sobre o Ambiente Humano, documento extraído da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, “é **dever** da comunidade monitorar o uso dos recursos não-renováveis, bem como medir e estipular limites de uso para os recursos renováveis”. De outra parte, a Agenda 21, documento elaborado na Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio em 1992, em seu Capítulo 27, recomenda que “os governos devem fortalecer mecanismos que envolvam as organizações não-governamentais na tomada de decisões”.

A realidade já evidencia que a participação, ainda que informal, de organizações da sociedade civil na vigilância do cumprimento da legislação ambiental revela-se de grande importância para efetiva proteção ambiental. Ambientalistas e lideranças comunitárias, sensíveis às causas ecológicas, têm atuado e colaborado, de forma efetiva, com recursos humanos e materiais, propiciando uma continuada melhoria na qualidade de vida das regiões que atuam.

Mais importante tem se tornado essa colaboração, se levarmos em conta as conhecidas deficiências estruturais dos órgãos oficiais de controle ambiental, cujos quadros funcionais não conseguem suprir as necessidades de fiscalização, além de não existirem meios materiais para praticá-la com eficiência.

Para fortalecer a participação de organizações não-governamentais e da comunidade em geral no processo de vigilância ambiental, de forma integrada aos preceitos jurídicos e administrativos existentes, faz-se necessária a criação e implementação de um política que viabilize a capacitação de pessoas na defesa do meio ambiente, dando legitimidade e conferindo atribuições a ações voluntárias.

A efetiva adoção dos Mutirões Ambientais, previstos, em linhas gerais, pela Resolução nº 003/88, do CONAMA, pode fortalecer a atuação local das ONG's, de modo a contribuir para o cumprimento da legislação ambiental.

E, justamente neste sentido, é que ora propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetiva melhoria da qualidade ambiental do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de junho 2000.

**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital – PT

